



CONTRA RAZÃO RECURSOS

PE05-2020

EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO SIAD: Nº 05/2020

UNIDADE: 1091040PROCESSO SEI:

Nº 19.16.3900.0008168/2020-27

MODALIDADE E FORMA:

Pregão Eletrônico

LOGICNET TECNOLOGIA

Belo Horizonte 28/09/2020

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized name or set of initials.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO TITULAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MPMG

DD. DR. PEDRO BRITO CANDIDO FERREIRA

PROCESSO DE COMPRAS Nº 1091040 000005/2020

LOGICNET TECNOLOGIA LTDA., sociedade empresária, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.329.992/0001-59, com sede na Rua Bernardo Guimarães, 895, Sala 605, Bairro Savassi, em Belo Horizonte/MG, CEP 30140-081, representada na forma do Contrato Social, vem tempestivamente perante Vossa Senhoria, por intermédio do representante legal que a este subscreve, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no Item 11 do Edital do Pregão Eletrônico em questão, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa **NCT INFORMÁTICA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 03.017.428/0001-35, em face da correta Decisão dessa Administração que aceitou e habilitou a empresa ora RECORRIDA, e o faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be the name of the representative.

1. DO BREVÍSSIMO RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é *contratação de serviços de segurança integrada de rede de dados, compreendendo o fornecimento de equipamentos em comodato, serviços de instalação, configuração, manutenção, atualização, monitoramento e suporte técnico, na forma presencial e não presencial, a serem executados de forma contínua, nas diversas unidades do MPMG, compreendidas no Estado de Minas Gerais e na cidade de Belo Horizonte/MG, mediante Contrato, conforme as especificações constantes do Anexo VII e das demais condições previstas ao longo deste instrumento convocatório, inclusive na Minuta de Contrato (Anexo I).*

Após regular processamento da licitação, essa nobre Administração classificou e habilitou corretamente a empresa ora RECORRIDA, declarando-a vencedora do certame.

Irresignada, a empresa RECORRENTE apresenta frágeis e inconsistentes argumentos na tentativa de afastar a legítima e legal declaração de vencedora da RECORRIDA na licitação em comento, razão pela qual serão combatidos, um a um, os pontos indicados no Recurso, de modo a se manter a r. decisão dessa Administração na forma como se encontra.

É o brevíssimo relato do necessário.

2. DO MÉRITO

Abaixo as razões de mérito pelas quais a ora RECORRIDA entende pela necessidade de manutenção do ato de aceitação e habilitação até aqui perpetrado pela Administração.

2.1. Do Papel do Pregoeiro

O Pregoeiro, nos certames públicos, é peça-chave para o sucesso das licitações.

Marçal Justen Filho, ao mencionar o papel do pregoeiro, aduz que:

“É importante reconhecer que o pregoeiro é o sujeito que produzirá o surgimento de um contrato cujo objeto será necessário e útil para o perfeito desempenho das atividades da Administração Pública.



“Em outras palavras, uma contratação inadequada se refletirá sobre o universo da atividade administrativa e gerará efeitos nocivos para todos os terceiros que dela dependam.”

É papel desse i. Pregoeiro, diante disso, assegurar a observância irrestrita da legislação, do Edital e a obtenção da proposta mais vantajosa dentro do que foi exigido no instrumento convocatório, devendo existir total compatibilidade entre legalidade e economicidade.

Por tais motivos, deve a r. Decisão de aceitação e habilitação da proposta da ora RECORRIDA ser mantida exatamente nos termos em que proferida.

2.2. Da suposta ausência de especificação do objeto proposto – ausência de indicação de marca e modelo ofertados

A RECORRENTE, sem razão, quer fazer prevalecer entendimento não escrito no Edital do certame.

Deseja a RECORRENTE que a proposta comercial da RECORRIDA, nos termos do item 9.2 do Edital, contemplasse *partnumbers* e licenças, entre outros elementos, como as licenças dos *firewalls* e do Sophos Central.

Assim dispõe o edital no item 9.2 do Edital:

9.2. Encerrada a etapa de lances, o sistema identificará o licitante detentor da melhor oferta, o qual deverá enviar, de imediato, a proposta comercial escrita, adequada ao valor final ofertado durante a sessão do pregão e com especificação completa do objeto, inclusive com indicação de marca e modelo quando for o caso, para o e-mail a ser fornecido pelo Pregoeiro no “chat” do sistema.

Primeiro há que se destacar que com relação a marca não há dúvidas que ela foi devidamente especificada na proposta, cumprindo a RECORRIDA as exigências editalícias.

Segundo que o edital pede a *especificação completa do objeto, inclusive com indicação de marca e modelo quando for o caso*. Apenas isso. A

indicação de marca e modelo, inclusive, deve ser feita apenas **quando for o caso**. A regra editalícia é claríssima!

Importante destacar que o próprio edital do torneio, que é o instrumento vinculante entre as partes, não exige tais questões, não pode a RECORRENTE, no corpo do próprio Recurso Administrativo interposto, defendendo interesses próprios e particulares, querer fixar **regra não escrita no Edital!**

Em TERCEIRO LUGAR, acaso a Administração tivesse qualquer dúvida sobre os serviços e/ou equipamentos eventualmente utilizados na entrega do objeto licitado, realizaria as diligências que entendesse necessárias, conforme autoriza a Lei, conforme destaca o art. 43, §3º da lei nº 8.666/93.

Em QUARTO LUGAR, a situação posta pela RECORRENTE em nada tem a ver com a isonomia, constitucionalmente assegurada, que foi amplamente respeitada pela Administração.

Deve o recurso da RECORRENTE, portanto, ser devidamente rechaçado, mantendo-se o resultado do certame tal como se encontra, firmando-se, ato contínuo, o respectivo contrato administrativo com a RECORRIDA.

2.3. Da questão envolvendo o correto e legítimo atestado de capacidade técnica apresentado pela RECORRIDA

A RECORRENTE traz também infundadas alegações no que concerne à qualificação técnica da RECORRIDA, levantando suspeitas até sobre a higidez da documentação apresentada por ela. Novamente sem razão.

Começa a RECORRENTE por supor que a RECORRIDA não possui a comprovação de experiência prévia adequada, fazendo ilações de que a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU) seria aplicável ao caso concreto. Não é.

O referido entendimento daquela Corte de Contas Federal foi expedido para *interpretar* o que dispõe o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 quanto à **fixação de quantitativos mínimos para obras ou serviços com características semelhantes àquelas do objeto licitado**.

E o texto da Súmula é claro nesse sentido, reproduzido abaixo o conteúdo extraído diretamente do sítio eletrônico do Tribunal¹ – até para que se verifique os indexadores utilizados pela Corte e que permitam a localização da referência – demonstrando que a lógica de aplicação é em sentido diverso do pretendido pela RECORRENTE:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Acórdão 32/2011-Plenário | RELATOR UBIRATAN AGUIAR

ÁREA: Licitação | TEMA: Qualificação técnica | SUBTEMA: Exigência

Outros indexadores: Súmula, Relevância, Capacidade técnico-operacional, **Quantidade, Limite mínimo, Valor**

Como se pode observar, a exigência de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes só pode ser feita: (i) *desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado*; e (ii) *se a exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado*.

É o próprio texto da Súmula que diz isso. Não é a situação em tela. O item 4.2 do edital, ao fixar quantitativo mínimo de 30% do total dos *firewall*, está autorizado pela Súmula em questão. Apenas isso.

É preciso rememorar, da mesma forma como fez a RECORRENTE, a natureza do objeto licitado pela Administração.

¹ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/resultado/sumula/*/NUMERO%253A263/sinonimos%253Dtrue. Acesso em: 26 set. 2020.

O Termo de Referência, que deu origem a todo o processo licitatório de que se trata, é claríssimo ao explicitar a natureza do que pretende a Administração:

Contratação de SERVIÇOS de segurança integrada de rede de dados, compreendendo o fornecimento de equipamentos em comodato, serviços de instalação, configuração, manutenção, atualização, monitoramento e suporte técnico, na forma presencial e não presencial, a serem executados de forma contínua, nas diversas unidades do MPMG, compreendidas no Estado de Minas Gerais e na cidade de Belo Horizonte/MG, de acordo com as especificações técnicas, condições e quantidades estabelecidas neste Termo de Referência e seus Apensos.

Como se pode observar, o objeto do certame contempla a prestação de serviços (obrigação de fazer) e não a compra de equipamentos (obrigação de dar).

É da própria Lei nº 8.666/1993, regente da licitação ora em recurso, a seguinte definição:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...]

II - **Serviço** - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, **instalação, montagem, operação, conservação, reparação**, adaptação, **manutenção**, transporte, **locação de bens**, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais; **(OBRIGAÇÃO DE FAZER, licitada pela Administração)**

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente; (OBRIGAÇÃO DE DAR)

Essa nobre Administração, como indica explicitamente o objeto do Termo de Referência e do próprio Edital, licita o descrito no **inciso II** do art. 6º da Lei nº 8.666/1993: licita SERVIÇOS, envolvendo todos os pontos descritos no texto legal e destacados em negrito por esta RECORRIDA.

A RECORRENTE, uma vez mais, quer dar a interpretação que entende mais adequada para a defesa de seus próprios interesses. Pretensão infundada.

FORNECIMENTO não se confunde com SERVIÇOS. O primeiro configura OBRIGAÇÃO DE DAR. O segundo, OBRIGAÇÃO DE FAZER. São situações fáticas e jurídicas completamente diferentes.

OBRIGAÇÕES DE DAR são obrigações de entrega. Atribui-se ao devedor a conduta de entregar “*algo a alguém*”. Entregar um carro ao comprador, devolver um livro ao dono. Por “algo”, entende-se que o objeto da prestação é uma coisa, um bem corpóreo. Sempre é um **objeto material**.

Já as **OBRIGAÇÕES DE FAZER** são obrigações de realizar um trabalho, em sentido amplo. Pode-se também dizer que são obrigações de prestação de serviço. A obrigação de fazer pode ou não envolver objetos materiais. Se, para a prestação de serviços de segurança integrada de rede de dados, há necessidade de fornecimento de equipamentos atrelados à solução para que os serviços sejam bem prestados, a RECORRIDA o fará. Inclusive por ter declarado conhecer e aceitar as regras editalícias ainda quando da adesão à licitação em curso.

Não há que se confundir a OBRIGAÇÃO DE FAZER com a OBRIGAÇÃO DE DAR, notadamente em licitações públicas, pois sempre que houver um FAZER envolvido a obrigação será de fazer.

O FAZER toma precedência, mesmo numa licitação que eventualmente possa envolver serviços e a eventual entrega complementar de itens materiais. Como dito desde o início, a licitação realizada não é para a compra de bens, mas sim para a prestação de SERVIÇOS de segurança integrada de rede de dados, tanto que o fornecimento de equipamentos deve ser feito em comodato, ou seja, a Administração não terá a propriedade dos bens utilizados para a prestação dos serviços. Os bens envolvidos são apenas parte dos **meios** para o usufruto dos serviços, que são os **fins** da licitação realizada.

Marçal Justen Filho, administrativista dos melhores do País, faz a distinção entre compras e serviços exatamente na mesma linha:

"Em termos sumários, existe serviço quando a prestação consiste em OBRIGAÇÃO DE FAZER. Já a compra envolve prestação versando sobre OBRIGAÇÃO DE DAR."



O Tribunal de Contas da União, citando o mesmo doutrinador, lembra que:

“29. A definição do objeto em compras ou obras tanto pode determinar a modalidade de licitação, quanto estabelecer os critérios de habilitação, isto para citar apenas um par de exemplos das implicações que acarreta. Não é por menos que Marçal Justen Filho faz questão de lembrar que ‘compra é o instrumento por excelência de criação de OBRIGAÇÃO DE DAR, enquanto obras e serviços produzem OBRIGAÇÃO DE FAZER’ e que ‘A QUESTÃO NÃO É IRRELEVANTE PORQUE AS REGRAS JURÍDICAS APLICÁVEIS SÃO DIVERSAS’ (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed., São Paulo, 1998, p. 92).”

(Acórdão nº 1219/2007 – TCU – Primeira Câmara).

Como visto, as regras jurídicas aplicáveis a um e outro instituto são absolutamente distintas entre si.

Não há interpretação possível e/ou elástica o suficiente para contemplar o requerido pela RECORRENTE. Não há como considerar similar FORNECIMENTO DE BENS (DAR) com PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (FAZER).

O atestado de capacidade técnica da RECORRIDA, citado e transcrito em partes pela RECORRENTE no Recurso ora combatido, **contempla** o que ela alude não contemplar:

Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa Logicnet Tecnologia LTDA – CNPJ: 10.329.992/0001-59, estabelecida na rua Bernardo Guimarães, 895, sala 805, é a nossa fornecedora de serviços avançados para mais de 2.000 ativos de tecnologia entre eles: firewalls (UTM), switches, access points, balanceadores de rede WAN, rede LAN, onde desenvolveu os seguintes trabalhos:

Os ativos de TI contemplam *softwares, hardwares* e insumos variados. O *firewall* (UTM) é explicitamente citado no atestado:



Do total de ativos, afirmamos que:

- Solução de firewall UTM: 120 ativos no período de 10/01/2011 a 30/07/2020,
- Switches, balanceadores WAN e roteadores: 2.100 ativos no período de 10/01/2011 a 30/07/2020

Registre-se que a solução de *firewall* UTM envolvendo 120 ativos explicitamente citados no atestado, por óbvio, contempla *hardware* e *software* no caso concreto. Mesmo que não esteja *escrito* no atestado, como pretendeu a RECORRENTE, isso não significa que a solução não envolva o intrínseco fornecimento dos meios físicos para a entrega completa da solução contratada.

Apenas a título de referência, a Instrução Normativa nº 01,² de 4 de abril de 2019, do Ministério da Economia, que *dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, tal e qual a pretendida pela Administração*, assim define solução:

Art. 2º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

[...]

VII - solução de TIC: conjunto de bens e/ou serviços que apoiam processos de negócio, mediante a **conjugação de recursos, processos e técnicas** utilizados para obter, processar, armazenar, disseminar e fazer uso de informações;

Só se consegue alocar uma solução completa de *firewall*, como a atestada pela MICROCITY, com a conjugação de todos os itens necessários para tanto, como a que pretende essa nobre Administração, exatamente como fará a RECORRIDA, não havendo fundamento algum para a pretensão da RECORRENTE, que insinua situações que não se confirmarão na prática da execução do contrato pela RECORRIDA.

Ademais, na página eletrônica 52 da Proposta também se indicou claramente os equipamentos a serem utilizados para a prestação dos serviços licitados pela Administração:

² Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70267659/do1-2019-04-05-instrucao-normativa-n-1-de-4-de-abril-de-2019-70267535. Acesso em: 26 set. 2020.



	(a)	
Item	Qtd.	Serviço
1	357	MANUTENÇÃO, SUPORTE E ATUALIZAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENÇA DE SOFTWARE - UTM TIPO I <div style="border: 2px solid red; padding: 2px; display: inline-block; margin-top: 5px;">SOPHOS XG 86</div>
2	18	MANUTENÇÃO, SUPORTE E ATUALIZAÇÃO PARA SOLUÇÃO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENÇA DE SOFTWARE - UTM TIPO II <div style="border: 2px solid red; padding: 2px; display: inline-block; margin-top: 5px;">SOPHOS XG-135</div>
3	1	SOLUÇÃO DE GERENCIAMENTO CENTRALIZADO DOS UTM'S SOPHOS CENTRAL FIREWALL REPORTING

Nas páginas eletrônicas 37 e 38 da Proposta constam, inclusive, os Certificados de Homologação pela ANATEL dos citados *hardwares*.

Por fim, caso a RECORRIDA realmente não tivesse capacidade técnica para prestar os serviços licitados à Administração – que é o que debate nesse ponto do Recurso – a Comissão Técnica do próprio MPMG, que visitou as instalações da RECORRIDA, teria recusado a proposta e afastado a licitante do torneio, o que não ocorreu. Ao contrário, como **reconheceu a plena capacidade técnica da RECORRIDA**, acertadamente a aceitou e habilitou no certame como vencedora do torneio.

Não há qualquer ilegalidade ou irregularidade na postura adotada pela Administração, devendo ser mantido hígido o resultado do certame até o momento realizado.

Noutro giro, a RECORRENTE refere-se ao período de prestação de serviços à MICROCIY (9 anos) como se, apenas por conta do prazo, a RECORRIDA não fornecesse, ou substituísse, ou operasse, com equipamentos próprios ou de terceiros. Não há lógica de causa e efeito entre o que pretende a RECORRENTE. Uma situação não tem nada a ver com a outra. Pode-se prestar serviços a determinado contratante por nove ou mais anos promovendo-se a atualização do parque tecnológico de tempos em tempos. Não há impedimento nenhum para tanto. Nem físico. Nem legal.



Noutro ponto, sugere a RECORRENTE que a MICROCIDY não teria constado do balanço patrimonial da RECORRIDA. Não há qualquer fundamento para a pretensão.

O registro de duplicatas a receber só constaria do balanço, encerrado em 31/12/2019, se houvesse alguma dívida em aberto envolvendo a MICROCIDY. Como ela sempre pagou pela prestação dos serviços **em dia**, não haveria mesmo por que constar, no balanço encerrado em 31/12/2019, que *congela* a situação da RECORRIDA naquela data, qualquer registro de duplicatas a receber. Não havia duplicatas a receber da MICROCIDY em 31/12/2019. A correlação pretendida pela RECORRENTE não faz sentido, mais uma vez.

Numa outra linha argumentativa, a RECORRENTE procura infirmar o atestado sustentando que *os sócios da Logicnet são ex-funcionários da Microcity*. E mesmo que fossem, não haveria impeditivo algum para a emissão de atestado pela MICROCIDY. Esta contratou, junto à RECORRIDA, serviços, e não pessoas. Redes sociais não são, nem nunca foram, meio de prova. A última alteração do contrato social apresentada pela RECORRIDA no certame atesta que não há qualquer vínculo entre a ela, RECORRIDA, assim como seus sócios, com a MICROCIDY ou quaisquer outras empresas que possuem relacionamento.

Lança outra ilação a RECORRENTE ao afirmar que o responsável pelo atestado *trabalhou na Logicnet, inclusive durante o período que atesta a execução do serviço*. Primeiro que, sob o ponto de vista jurídico, não haveria qualquer problema nesse sentido. Segundo que a RECORRENTE faz juntar *printscreen* de tela em que não é possível identificar a origem. Terceiro que o signatário do atestado não figura no contrato social da RECORRENTE desde 2013. A RECORRIDA possui contrato de prestação de serviços com a MICROCIDY desde 2011. O signatário só atesta a prestação de serviços porque é a pessoa dentro da MICROCIDY responsável por isso, como Gerente de Serviços. Novamente tenta a RECORRENTE construir narrativa com base em indícios que não se sustentam. Tenta correlacionar fatos com pessoas que não tem qualquer interação fático-jurídica.

Por todos estes fundamentos, deve o recurso da RECORRENTE, portanto, ser devidamente rechaçado, mantendo-se o resultado do certame tal

como se encontra, firmando-se, ato contínuo, o respectivo contrato administrativo com a RECORRIDA.

2.4. Dos alegados problemas identificados na vistoria

A RECORRENTE, primeiramente, confunde *vistoria* com *demonstração* dos serviços gerenciados de segurança (MSS) por parte da RECORRIDA.

Ela, RECORRENTE, sequer estava presente quando da demonstração dos serviços, notadamente os de abertura de incidentes e escalonamento destes para as devidas equipes.

Apenas por essa razão, os fundamentos por ela apresentados deveriam ser, de plano, rechaçados por essa nobre Administração.

A equipe técnica desse MPMG, por outro lado, teve a possibilidade de aferir cada item do edital e verificou a capacidade técnica da RECORRIDA em atender ao objeto licitado.

Ademais, afirmar que a empresa RECORRIDA é composta apenas *por uma sala de monitoramento, sem datacenter ou qualquer protocolo de melhores práticas de mercado*. Nada mais despiciendo.

Os serviços que estão sendo prestados pela área de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, a cada dia, estão cada vez mais remotos e prestados dos mais variados formatos, podendo o *datacenter* a que ela se refere ser oferecido, por exemplo, em nuvem. Não há necessidade de espaço físico. O *cloud computing*, aliás, é tendência de mercado, e não o contrário.

Além disso, quisesse a equipe técnica do MPMG realizar visita a outras salas e ao estoque da empresa RECORRIDA, poderia muito bem tê-lo solicitado e seria imediatamente sido atendida.

Não há fundamento para mais essa irresignação da RECORRENTE, que tenta, a todo custo, e com base em argumentação completamente frágil e destituída de plausibilidade fático-jurídico-normativa, embaraçar o correto e legítimo Pregão Eletrônico realizado por essa nobre Administração.

É preciso rememorar que a RECORRIDA é empresa de tecnologia que nasceu digital e que, por isso, possui quase todos os serviços que oferece ou presta em plataformas SaaS, em que, por definição, **não é necessária a hospedagem dos serviços e ferramentas localmente (on site)**.

Numa outra linha de argumentação completamente equivocada, a RECORRENTE sustenta que haveria subcontratação vedada pelo Edital. Não há razão alguma para a inquietude, mais uma vez.

O fato de determinada profissional presente nos testes e indicada como responsável pelos processos ser proprietária de empresa de consultoria. O fato de determinada *pessoa física* ser sócia ou proprietária de *pessoa jurídica* não inviabiliza que ela seja contratada, sob as regras da Consolidação das Leis do Trabalho, como *pessoa física* prestadora de serviços à RECORRIDA, por exemplo. Não são tais situações excludentes *de per se*, ou seja, a RECORRIDA pode contratar qualquer *pessoa física* para lhe prestar serviços, mesmo sendo sócia ou proprietária de *pessoa jurídica*, desde que atendidos os requisitos fixados no Edital. E é exatamente o que vem observando a RECORRIDA.

Por mais essa questão, deve o recurso da RECORRENTE ser devidamente rechaçado por essa nobre Administração, mantendo-se o resultado do certame tal como se encontra, firmando-se, ato contínuo, o respectivo contrato administrativo com a RECORRIDA.

2.5. Da alegada falta de envio tempestivo de documentação obrigatória

A RECORRIDA, nesse ponto do Recurso, novamente lança argumento a esmo sem ter qualquer laço com a realidade da licitação, seguindo uma linha completamente fora de propósito e que visa a, apenas e tão somente, criar confusão e embaraço no certame.

Cita que a RECORRIDA não teria apresentado o CRC de Minas Gerais da contadora que assina vários dos atos contábeis em nome da RECORRIDA no certame.

Novamente não tem razão a RECORRENTE!

Na página eletrônica 16 da documentação da RECORRIDA consta o documento solicitado pela Administração.



Ademais, mera diligência a qualquer momento resolveria a questão, sem qualquer problema para a Administração.

Para que fique ainda mais claro: está disponível no site do próprio Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais³ o cadastro dos profissionais contadores nele registrados, em que é possível verificar, **em consulta pública que pode ser realizada a qualquer tempo**, que a contadora THAIS CECILIAN BARROS UTSCH, vinculada à RECORRIDA, possui registro regular e ativo (MG-077030/O) no Estado de Minas Gerais, podendo regularmente exercer o ofício:



ACESSO PÚBLICO CONSULTA CADASTRAL

Pré-requisito

Informe o tipo de profissional: Profissional

Selecione o tipo de busca: Nome

Cidade: Utsch

THAIS CECILIAN BARROS UTSCH

Pesquisar

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
MG-077030/O	THAIS CECILIAN BARROS UTSCH	CONTADOR	Ativo

Tais informações foram devidamente prestadas à Administração e no prazo solicitado por ela, **dentro das regras previstas no Edital**. Mesmo que o documento não tivesse sido apresentado pela RECORRIDA, mera diligência no site indicado demonstraria facilmente a inscrição e a regularidade da contadora da RECORRIDA.

Por mais essa razão, deve o recurso da RECORRENTE ser devidamente rechaçado por essa nobre Administração, mantendo-se o resultado do certame tal como se encontra, firmando-se, ato contínuo, o respectivo contrato administrativo com a RECORRIDA.

³ Disponível em: <http://cadastro.crcmg.org.br/SPW/ConsultaCadastral/TelaConsultaPublicaCompleta.aspx>. Acesso em: 26 set. 2020.

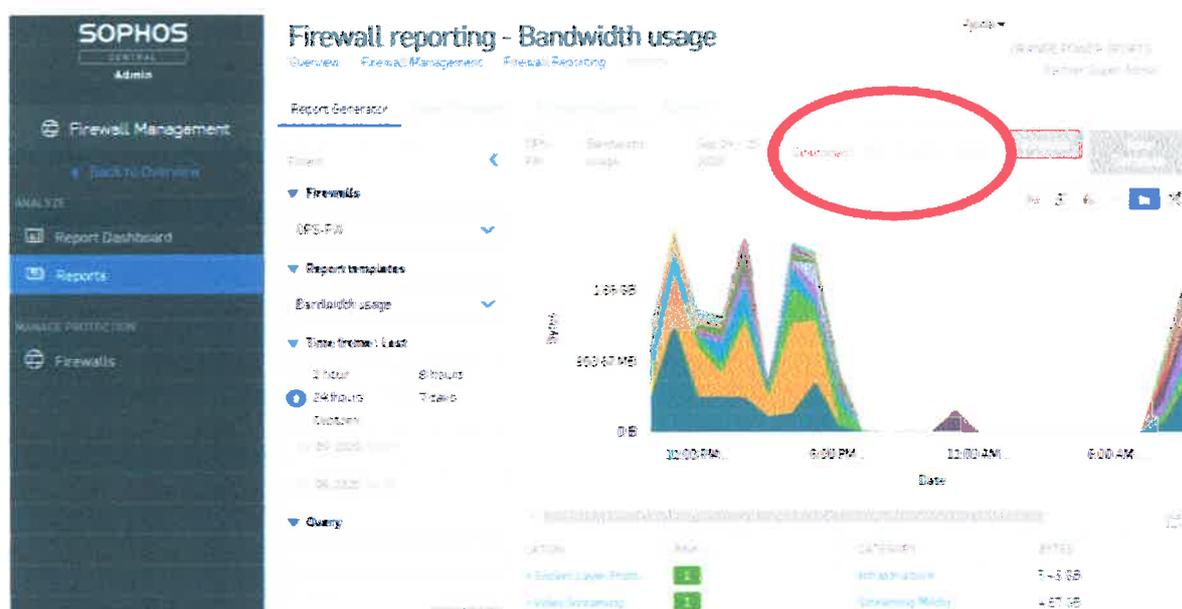


2.6. Das alegadas violações às especificações técnicas do edital

Nesse penúltimo ponto do infundado recurso apresentado pela RECORRENTE, ela tenta mais uma vez de forma frustrada afastar a RECORRIDA do certame, que atendeu tecnicamente a todos os itens editalícios e apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração. Não é possível se esquecer desse aspecto.

Nenhum dos pontos indicados pela RECORRENTE foi desatendido pela RECORRIDA, que passa a demonstrar, um a um, que os atende na forma estipulada pelo Edital e desejada pela Administração.

Sobre o Item 3.2, alínea “m”, do Edital, conforme tela da própria ferramenta de *reporting*, é possível verificar claramente as opções PDF e HTML disponíveis:



Seguindo, aduz a RECORRENTE que a RECORRIDA não atenderia ao Item 3.2, alínea “n”, do Edital.

Também sem fundamento.

A solução de retenção de *log* permite retenção de até **um ano**, por meio do licenciamento CFR ADVANCED, adquirido por meio de *bundle* de cada



firewall em questão, incluído na proposta apresentada perante essa nobre **Administração:**

Features and Licensing

Central Firewall Reporting is included with XG Firewall and SG Series appliances running v18 and newer firmware at no additional charge. Licenses to add storage capacity and extend the data retention period can be purchased through CFR Advanced. Log data is stored on a first in, first out (FIFO) basis. See the table below for more information.

FEATURES	CFR	CFR ADVANCED
Data retention	Limited storage capacity - up to seven days of retention	Extended storage capacity - up to 30 days of retention
System search and view	Yes	Yes
Syslog data storage in Sophos Central	Yes	Yes
On-demand reporting in Sophos Central	Yes	Yes
License management	Self-service via Sophos Central	Self-service via Sophos Central
Pricing	No additional cost - per-appliance	Buy subscription licenses to increase storage capacity

Apenas a título de esclarecimento para essa nobre Administração, o *part number* do licenciamento é **CFRD3CSAA (Central Firewall Reporting Advanced 36 MOS)**

Seguindo, aduz mais uma vez a RECORRENTE que a RECORRIDA não atenderia ao subitem 3.2.1, alínea “h”, do Edital.

A definição de “*possibilitar a definição de políticas de segurança e regras de acesso a partir de um ponto central*” já está implícita e é **suportada no produto SOPHOS CENTRAL**, o qual possui inserido na plataforma o módulo de gerenciamento centralizado, SOPHOS CENTRAL FIREWALL MANAGER, conforme é possível visualizar nas evidências abaixo;



SOPHOS
CENTRAL
Partner

MY CUSTOMERS

- Dashboard
- Alerts
- Logs

SOPHOS CENTRAL

- Sophos Central Customers
- Sophos Central Licenses
- Managed Customer Usage
- Trial Licenses
- Deployment

SOPHOS CENTRAL - FIREWALLS

- Firewall Customers
- Firewalls
- Firewall Approvals**
- Manage Firewalls

CONFIGURE

Sophos Central Customers

View your Sophos Central Customers

Enter codes as clients

Help

Claudio Ribeiro Silva

Log out | Support | My Profile | Super Admin

Apply License Key

Create Monthly Account

Launch Sophos Central Admin

License Details

Show my production only



MERCOO TELECOM

Yes



SOPHOS
CENTRAL
Partner

MY CUSTOMERS

- Dashboard
- Alerts
- Logs

SOPHOS CENTRAL

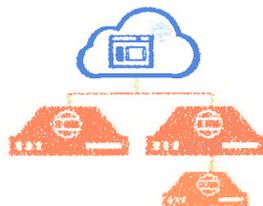
- Sophos Central Customers
- Sophos Central Licenses
- Managed Customer Usage
- Trial Licenses
- Deployment

SOPHOS CENTRAL - FIREWALLS

- Firewall Customers
- Firewalls
- Firewall Approvals
- Manage Firewalls**

Manage Firewalls

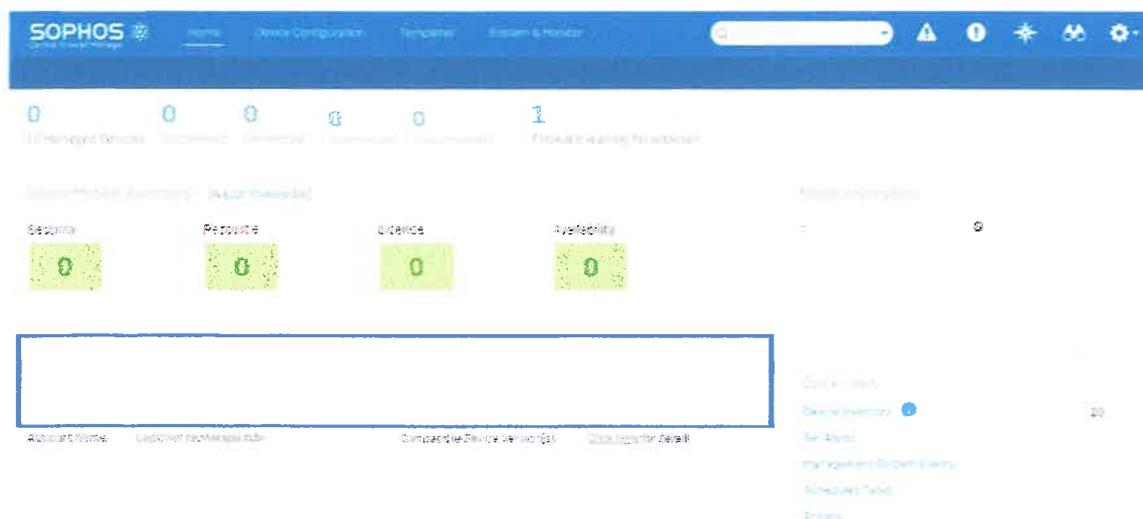
Manage your customer firewalls



With Sophos Central Firewall Manager, you can manage and support your customer firewalls anytime, anywhere.

Sophos Central Firewall Manager lets you centrally manage configuration, updates, and updates for your customer firewalls.

Manage



Como se pode observar, a proposta de preços da RECORRIDA é firme e atenderá integralmente aos propósitos dessa nobre Administração.

Mais adiante, a RECORRENTE apresenta outra tentativa indevida de afastar a RECORRIDA do certame, indicando violação ao subitem 3.2.1, alínea “o”, do Edital. Também sem razão.

A solução de retenção de *log* permite retenção de até **um ano**, por meio do licenciamento da *Central Firewall Reporting Advanced*, incluído na proposta enviada a essa nobre Administração.

Seguindo, a RECORRENTE alega violação ao item 3.1 do Edital. Pela enésima vez, também sem fundamento.

As ponderações feitas por ela tratam apenas de texto que apenas explica o conceito de UTM. A RECORRENTE alega erroneamente que o equipamento Sophos XG 86 não suporta a emissão de relatório, o que **não é verdade**. Por ser um equipamento sem disco de armazenagem, ele tem a capacidade de emitir relatório, mas não de armazenar, por não conter discos.



Ademais disso, não é mencionado no edital que os relatórios gerenciais devam ser gerados e armazenados em cada equipamento instalado.

O que o Termo de Referência solicita é uma ferramenta de relatórios centralizada, para a qual serão destinados os *logs* de cada equipamento e os relatórios serão gerados de forma centralizada e unificada, o que foi plenamente atendido pela RECORRIDA.

Seguindo, a RECORRENTE aduz violação à alínea “e” do item 1.1 do Apenso I.

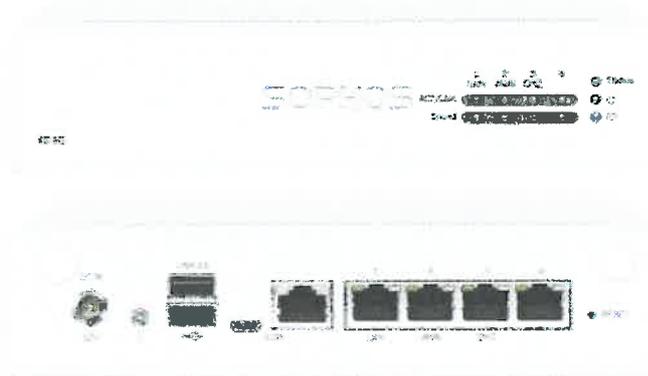
A RECORRENTE está claramente enganada quanto a essa alegação, uma vez que o equipamento nominado de Desktop se refere a equipamentos conhecidos como equipamentos de mesa, pura tradução do inglês para o português, que foi compreendido de forma totalmente equivocada pela RECORRENTE.

Todos os equipamentos de *firewall* da Sophos, do XG 86 ao XG 135, são equipamentos “de mesa” como o mercado denomina, em outros casos *Table* a depender do fabricante, mas são ***appliances de firewall reconhecidos no mercado brasileiro e mundial***.

Tal equívoco jamais deveria ter sido cometido por uma empresa que vende soluções de *firewall* no mercado brasileiro, o que mostra total falta de lisura em suas alegações.

O atendimento ao item editalício pode ser verificado nos *datasheets* oficiais do fabricante e na foto abaixo:





Nota-se pela imagem acima que o equipamento em momento algum se parece com equipamento montado de propósito **genérico**.

Mais uma vez, a RECORRENTE aponta violações ao edital que **não existem!**

Seguindo, a RECORRENTE indica falta de atendimento ao subitem 3.2.2, o que também não tem procedência.

Mais uma vez a RECORRENTE apresenta forma errônea de interpretação no que o Termo de Referência pede.

Todos os fabricantes de soluções de segurança, conectividade, plataformas em nuvem, sustentam seus serviços para parceiros e clientes desde que o direito de uso seja realizado por meio da aquisição de licenças ou afins.

A RECORRIDA possui o direito de uso da infraestrutura do fabricante, pois se trata de um parceiro oficial Sophos. Porém, toda a administração, gerenciamento e prestação de serviços a contratantes fica a cargo da contratada e não do fabricante, que no caso é um parceiro de negócio fornecedor de produtos e soluções.

É possível imaginar, dessa forma, que a hospedagem da infraestrutura em nuvem como um todo deveria ser da contratada, o que não condiz com a realidade do uso de infraestrutura em nuvem, como é o caso da *Amazon*, *Google* e *Azure*, por exemplo. Esses fabricantes, como a Sophos, proveem ao parceiro o uso do recurso ali adquirido, não se caracterizando como



dependência ou subcontratação de terceiros, e sim como um provedor de serviços comprados e licenciados.

Outro ponto levantado pela RECORRENTE diz respeito ao fato de que

[...] o fabricante não é o contratado e não terá qualquer vínculo ou obrigação junto ao MPMG. Sem essa relação contratual, a parte responsável por um importante componente do objeto – a infraestrutura – será alguém em relação a quem a Administração não poderá exercer qualquer poder, fiscalização, punição, etc., que não se comprometeu em nada com o processo.”

Pode-se imaginar que a RECORRENTE se equivoca mais uma vez em não entender quais são as partes e as responsabilidades entre a contratada e a contratante.

Todos os fabricantes de soluções são responsáveis por entregar *softwares*, *hardwares*, atualizações, *patches* e vacinas para os parceiros que adquiriam os seus produtos na vigência do contrato, como é o caso da RECORRIDA.

Diante do exposto, o recurso levantado para esse ponto se mostra totalmente distante da realidade do uso de soluções e serviços de segurança que são ofertados no mercado.

Seguindo, a RECORRENTE trata de alegado descumprimento do Item 4.1.7, alínea “b”, do Edital. Também sem fundamento.

Todos os recursos de governança necessários para a boa e regular prestação de serviços à Administração está baseada na solução da ATLISSIAN, que foi devidamente apresentada durante a diligência corretamente realizada por essa nobre Administração e que possui todos os módulos necessários para atender às disciplinas exigidas (incidente/solicitação, requisição de mudança, eventos, problemas, ICs, Contratos, SLAs, Criticidade, Analistas, Base de conhecimento e usuários) sendo o *Jira Service Desk* apenas um dos módulos que compõe a



solução. Para maiores informações, pode-se consultar os sítios eletrônicos correspondentes.⁴

Em prosseguimento, a RECORRENTE indica a falta de integração e de automação com outras ferramentas.

A esse respeito, é de se dizer que, uma vez adquirido e pago pela empresa, a ferramenta passa a ser de seu uso exclusivo. A integração entre as plataformas Sophos Central e *Jira Service Desk* foram mostradas e comprovadas durante a diligência realizada às dependências da RECORRIDA na forma prevista regularmente no Edital.

Prosseguindo, a RECORRENTE aponta, **também sem razão**, que a proposta da RECORRIDA não pode ser aceita em virtude de que a solução não contempla todas as funcionalidades necessárias e não foi ofertado nenhum licenciamento para a vigência contratual.

Sobre o tema, há que se referir que todos os *firewalls* já vêm com licença/*software*.

Além disso, o texto da proposta comercial da RECORRIDA foi claro ao mencionar o licenciamento para UTM: “SOLUÇÃO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENÇA DE SOFTWARE – UTM TIPO I.” / “SOLUÇÃO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENÇA DE SOFTWARE – UTM TIPO II.” Não há dúvidas, portanto, que a proposta da RECORRIDA atende plenamente ao que foi exigido no edital por essa nobre Administração.

Qualquer módulo de licenciamento de software do fabricante além da licença básica já satisfaz todos os recursos solicitados no edital, conforme se demonstra abaixo:

⁴ Disponível em: <https://www.atlassian.com/itsm/itil> e <https://www.atlassian.com/blog/jira-service-desk/jira-service-desk-itil-certified>. Acesso em: 26 set. 2020.

XG Firewall Features by Subscription Summary

Features (as listed above)	FullGuard Plus (Included in TotalProtect Plus)					
	FullGuard (Included in TotalProtect)					
	EnterpriseGuard Plus (Included in EnterpriseProtect Plus)					
	EnterpriseGuard (Included in EnterpriseProtect)					
	Base Firewall	Sandstorm Protection	Network Protection	Web Protection	Email Protection	Web Server Protection
General Management (incl. HA)	•					
Network Architecture	•					
Firewall, Networking and Routing	•					
Basic Traffic Shaping and QoS	•					
Secure Wireless	•					
Authentication	•					
Self-Serve User Portal	•					
Basic VPN Features	•					
RED Site-to-Site VPN	•					
Sophos Connect VPN Client	•					
Sandstorm Protection		•				
Threat Intelligence Analysis		•				
Intrusion Prevention (IPS)			•			
ATP and Security Hourglass™			•			
GD-RED Device Management			•			
Cloudless ATP			•			
Synchronized Application Control				•		
Web Protection and Control				•		
Application Protection and Control				•		
Cloud Application Visibility				•		
Web and App Traffic Shaping				•		
Email Protection and Control					•	
Email Quarantine Management					•	
Email Encryption and DLP					•	
Web Application Firewall Protection						•
Logging and Reporting	•	•	•	•	•	•
Sophos Central Management	•	•	•	•	•	•

Apenas a título de esclarecimento para essa nobre Administração, o part number do licenciamento é NG8B3CSEA / NG1D3CSEA (EnterpriseGuard with Enhanced Support). “

Por fim, a RECORRENTE aponta como último e infundado argumento a questão e que a RECORRIDA não atenderia ao que dispõe o item 1.1, alínea “h”, do Edital.

Como dito, todos os *firewalls* já vêm com licença/software. O texto da proposta comercial é claro em mencionar o licenciamento para UTM: “SOLUÇÃO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENÇA DE SOFTWARE – UTM TIPO I.” / “SOLUÇÃO DE FIREWALL COMPOSTA POR APPLIANCE E LICENÇA DE SOFTWARE – UTM TIPO II.” Não há dúvidas, portanto, que a proposta da RECORRIDA atende plenamente ao que foi exigido no edital por essa nobre Administração.

Para além disso, qualquer módulo de licenciamento de *software* do fabricante, além da licença básica, permite a atualização de *firmware* 24x7 na forma *on line*, conforme exigido.

Como se pode observar, todos estes fundamentos técnicos rebatem, um a um, os pseudoargumentos apresentados pela RECORRENTE no recurso meramente procrastinatório interposto por ela, devendo ser, como pleiteado a seguir, **totalmente desprovido!**

2.7. Do formalismo moderado em licitações públicas e da busca da proposta mais vantajosa

Não se pode deixar de destacar que uma das premissas básicas da Administração pública é a busca da proposta mais vantajosa, e não pode se apegar a formalismos exacerbados em uma proposta mais vantajosa.

Apenas por argumentar, mesmo que se considerasse ter havido, aqui ou ali, eventuais falhas na documentação ou na proposta de preços da RECORRIDA – **o que não houve** – a Administração deve agir, sempre, buscando evitar a aplicação de rigor excessivo ou de formalismo exacerbado na condução dos processos licitatórios que realiza.

O excesso de zelo e o formalismo desnecessário do gestor público, na elaboração dos editais e no julgamento das propostas, poderá ser prejudicial tanto para a própria Administração quanto para os licitantes interessados.

Alguns rigores editalícios ou de julgamento podem causar a inabilitação de muitas empresas, o que seria totalmente contrário aos objetivos do processo licitatório, que deve, diuturnamente, buscar ampliar a competitividade do torneio, e não o contrário.

Acompanhados por Marçal Justen Filho, é de se ter o entendimento de que:

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. (...) Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigências inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes os editais parecem



retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isto é um despropósito (...). O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.”

De forma bastante incisiva, Carlos Pinto Coelho Motta, citando voto do então Ministro do Tribunal de Contas da União, Marcos Vinícios Vilaça, aduz que:

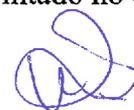
“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer.” (COELHO MOTTA. *Eficácia nas licitações e contratos*. 11. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 125.).

Na mesma esteira, o Tribunal de Contas da União já possui jurisprudência pacífica no sentido da perniciosidade do rigor excessivo ou do formalismo exacerbado, entendendo que *“todos os atos praticados em uma licitação regem-se pelo princípio da utilidade, não se admitindo formalismos exagerados, principalmente quando podem resultar em indevida restrição à competitividade do certame.”* (Acórdão nº 2.163/2014-Plenário, TC-033.949/2013-1.)

Em outras assentadas, a Corte de Contas Federal foi bastante didática, *in verbis*:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

“Representação de licitante (escritório de advocacia) apontara suposta irregularidade em concorrência promovida pela Celg Distribuição S.A. para contratação de serviços advocatícios. Alegara o escritório representante que teria sido indevidamente inabilitado no certame em



função de eventual insuficiência de sua infraestrutura física, mesmo após ter comprovado, em sede de recurso administrativo, possuir a infraestrutura mínima exigida no edital. Em sede de oitiva, a Celg informou que o licitante não atendera ao edital, uma vez que “*fez juntar ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ (...) de forma genérica, deixando de mencionar a existência de linhas telefônicas*”. Complementou que “*tal ocorrência denota falta de atenção, sem contar ainda o fato de os demais licitantes terem atendido tal item, conforme a regra do edital*”. Ao rejeitar as justificativas da Celg, o relator destacou que “*a ‘Declaração de Disponibilidade Técnica’ apresentada pelo licitante, conquanto não tenha declarado explicitamente possuir uma linha telefônica, continha, em seu rodapé, o endereço completo e o número de telefone de sua sede, suprimindo, de forma indireta, a exigência*”. Acrescentou o relator que, “*se mesmo assim, ainda pairassem dúvidas sobre o fato, a CELG poderia ter requerido esclarecimentos complementares, como previsto no art. 43 da Lei 8.666/1993*”. Nesse sentido, concluiu que “*a decisão de excluir o representante pela ausência de informação que constava implicitamente em sua documentação revela-se como formalismo exagerado por parte dos responsáveis pela análise do certame, com prejuízo à sua competitividade*”. O Tribunal, alinhado ao voto da relatoria, considerou procedente a Representação, fixando prazo para que a Celg adotasse “*as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de desconstituir o ato de inabilitação do escritório*”. (Acórdão nº 1795/2015-Plenário, TC 010.975/2015-2.)

E mais:

“Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação”. O Plenário do Tribunal, em consonância com a proposta do relator, não conheceu dos embargos declaratórios e manteve o acórdão recorrido em seus exatos termos.” (Acórdão nº 2738/2015-Plenário, [TC 011.586/2015-0.](#))

Por fim, é de se destacar, uma vez mais, que o formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, que compreende ser a diligência “*medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*” (Acórdão-TCU-2159/2016-Plenário, relatado pelo ministro Augusto Nardes).

Nesse sentido, verifica-se que aceitação e habilitação da ora RECORRIDA como vencedora do certame é **consentânea** com o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre o assunto, devendo ser mantida exatamente nestes termos.

2.8. Da vinculação ao instrumento convocatório

Essa nobre Administração, também, não pode violar as regras do instrumento convocatório por ela própria criado.

Ao adotar tal postura, ofenderia os artigos 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

O Poder Judiciário faz eco a tal entendimento, assim:

“1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei n. 8.666/1993. (STJ, Resp 1.620.661, julgado em 09/08/2017)

“3. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no artigo 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser

observados os termos do edital até o encerramento do certame.” (STJ, AResp 458.436, Julgado em 02/04/2014)

Nesse sentido, a fim de manter o respeito à lei e ao entendimento do Poder Judiciário, deve essa nobre Administração manter o resultado do certame tal como se encontra, inclusive em respeito ao instrumento convocatório lançado por esse nobre MPMG.

2.9. Da obrigatoriedade de realização de diligências

Se, dentre os documentos apresentados pelos licitantes, há alguma peculiaridade que leve a Administração a ter dúvidas sobre ele, **deve** ela diligenciar no sentido de saná-la e, a partir daí dar continuidade ao certame. É exatamente o que foi, **corretamente**, feito por esse nobre Órgão.

É o que dispõe a Lei:

Art.43. (*omissis*)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Tribunal de Contas da União é pródigo em alertar e penalizar os responsáveis pelas licitações que deixam de realizar a diligência **determinada (poder-dever)** pela legislação, nestes termos:

- Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO. DOU de 22.02.2016, S. 1, p. 83. Ementa: o TCU deu ciência à Fundação Universidade de Brasília (FUB) e ao Hospital Universitário de Brasília (HUB) sobre **IMPROPRIEDADE** na contratação de serviços de limpeza hospitalar para HUB caracterizada pela **AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DA PREGOEIRA NO SENTIDO DE REALIZAR DILIGÊNCIA** e/ou desclassificar a proposta de uma empresa privada, **NO ÂMBITO DO PREGÃO ELETRÔNICO 302/2011, CONTRARIANDO O ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993 C/C ART. 4º, XVI, DA LEI Nº 10.520/2002 E ACÓRDÃOS NºS 2.079/2012-1º C E 2.302/2012-P**, tendo em vista que a referida proposta continha o total dos percentuais de encargos sociais abaixo do previsto na Convenção Coletiva de Trabalho e alíquotas de PIS/Cofins diferentes das exigidas pela



legislação (Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003) (alínea “c.2”, TC-011.611/2012-0, Acórdão nº 161/2016-Plenário).

- Assunto: LICITAÇÕES. DOU de 11.12.2014, S. 1, p. 112. Ementa: determinação ao CIE/EB para que, nos certames, **AO CONSTATAR INCERTEZAS SOBRE ATENDIMENTO PELAS LICITANTES DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI OU EDITAL, ESPECIALMENTE AS DÚVIDAS QUE ENVOLVAM CRITÉRIOS E ATESTADOS QUE OBJETIVAM COMPROVAR A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS EM DISPUTA, UTILIZE DO SEU PODER-DEVER DE PROMOVER DILIGÊNCIAS, PREVISTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993, PARA ACLARAR OS FATOS E CONFIRMAR O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS QUE SERVIRÃO DE BASE PARA TOMADA DE DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS** (item 9.2, TC-019.851/2014-6, Acórdão nº 3.418/2014-Plenário).

“Licitação. Proposta. Desclassificação. Diligência. Erro. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público .” (TCU. Acórdão 2239/2018 - Plenário. Relatora: ministra Ana Arraes. 26.09.2018)

Clara está, portanto, a **necessidade e obrigatoriedade** de realização de diligências com vistas a aclarar fatos em que a Administração, mesmo que eventualmente, ainda tenha dúvidas em relação à proposta mais vantajosa para o Poder Público, notadamente a da ora RECORRENTE, que apresentou o menor preço no certame.

Não há dúvidas, portanto, que todas as medidas adotadas por essa nobre Administração foram exatamente no sentido de buscar todas as informações possíveis e necessárias para adjudicar corretamente o objeto do certame àquela licitante que, de fato, atendesse à necessidade administrativa, como fez, faz e fará a ora RECORRIDA.

2.10. Do dever da melhor administração e da escolha da melhor decisão

A Administração deve pautar sempre as decisões que toma orientada pelo dever de boa administração. Aliás, até mais que isso.

Sérgio Ferraz, a respeito do tema, afirma que:

“A Administração Pública tem, dentre as suas várias linhas principiológicas ou balizadoras, o dever de bem administrar, que não se satisfaz com a simples boa administração: é o dever da melhor administração. Em face de quatro ou cinco hipóteses boas, há uma que é a melhor sempre e essa é a única que pode ser adotada, seja pelo administrador, seja pelo juiz. E se essa é a única que pode ser adotada, o juiz tem mais que o poder, tem o dever de desfazer a decisão, quando a única não tiver sido escolhida, ainda que tenha sido escolhida uma boa, ainda que ele não possa ditar, em razão das limitações da função jurisdicional que exerce, qual a melhor para que seja seguida. Mas tem o poder constitucional de desfazer aquela que não é a melhor.” (RDA 165).

Essa honrosa instituição pública está praticando os atos que indicam a busca pela melhor administração.

Por tais fundamentos, deve ser mantido o resultado da licitação tal como se encontra, com a declaração de vencedora outorgada acertadamente à **RECORRIDA**.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria se digne a:

- a) **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa NCT INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 03.017.428/0001-35, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, pelas razões de fato e de direito elencadas nestas Contrarrazões;

OU, se assim não entender Vossa Senhoria



- b) **FAZER SUBIR** o presente recurso administrativo, para os mesmos fins, à **AUTORIDADE SUPERIOR**, com fundamento no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 28 de setembro de 2020

LOGICNET TECNOLOGIA LTDA.

A handwritten signature in blue ink that reads "Wagner Vieira Dias".

Wagner Vieira Dias

10 329 992 / 0001-59

LOGICNET TECNOLOGIA LTDA

10 329 992 / 0001-59

LOGICNET TECNOLOGIA LTDA